



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr

Sessão de 06 de julho de 19 94

ACORDÃO Nº 103-15.162

Recurso nº: 80.563 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1988/89

Recorrente: COMERCIAL DE PAPÉIS LÁGRIMAS LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP)

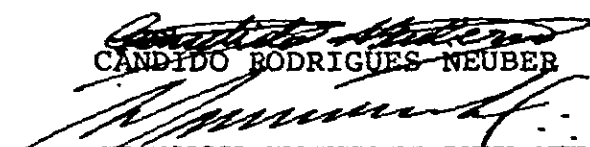
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao FINSOCIAL.

Provimento parcial ao recurso para uniformizar em 0,5% (meio por cento) a alíquota aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMERCIAL DE PAPÉIS LÁGRIMAS LTDA

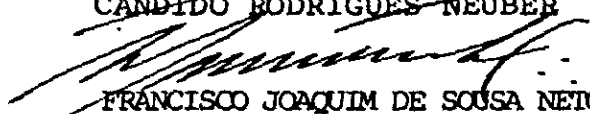
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicada no exercício de 1989, para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 06 de julho de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CÉSAR ANTONIO MOREIRA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SÔNIA NACINOVIC, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/016.678/91-56

RECURSO Nº: 80.563

ACORDÃO Nº: 103-15.162

RECORRENTE: COMERCIAL DE PAPÉIS LÁGRIMAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 13.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, no valor de Cr\$ 82.790,57, que mais os acréscimos legais e levou-se a Cr\$ 153.945,77, até 21.05.91, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, processo nº 10880/016.681/91-61, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 30.06.91, fls. 13.

A exigência foi impugnada em 18.07.91, fls. 19/21, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls 18. A autuada discordou da exigência reportando-se às razões da impugnação apresentada no processo matriz, juntada por cópia, fls. 23/29.

Informação fiscal, fls. 31, opinando pela manutenção do auto de infração.

Às fls. 32/35, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigên-

Acórdão nº 103-15.162

cia relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 36/37, julgou o lançamento procedente.

Ciência da decisão em 11.03.92, segundo "A.R." de fls. 38-verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 39/41, em 10.04.92. Juntou cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, fls. 42/46, a cujas razões se reportou para requerer seja declarada a nítida improcedência da ação fiscal e da exigência nela consubstanciada.

É o relatório.



Acórdão nº 103-15.162

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10880/016.681/91-61, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 103.353, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.765, de 13.04.93, fls. 49/58.

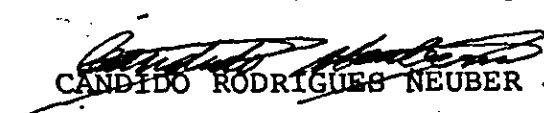
A recorrente nada de novo aduziu ao processo limitando a se reportar às razões de discordância da decisão a quo constantes do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Investimento Social/FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base nas disposições do artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, e artigos 2º, 6º, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e alterações posteriores capituladas no auto de infração de fls. 13.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito. Entretanto, as diversas Câmaras deste Conselho têm acolhido a tese da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL/FATURAMENTO, prevalecendo o entendimento de que a alíquota aplicável é a de 0,5% (meio por cento) face aos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir para 0,5% (meio por cento) a alíquota aplicada no exercício de 1989.

Brasília-DF., em 06 de julho de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR